



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 412.463 - SP (2017/0203114-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CARLOS COELHO DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. RECUSO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser recebido o pedido de reconsideração como agravo regimental, interposto dentro do prazo legal.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.
3. Verifica-se, por meio dos documentos que a própria defesa juntou às fls. 137/149, que de fato o paciente possui condenação definitiva por delitos de *posse ilegal de arma de fogo, receptação e associação criminosa*, o que constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 412.463 - SP (2017/0203114-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CARLOS COELHO DA ROCHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração, de fl. 136, apresentado em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O paciente, SERGIO CARLOS COELHO DA ROCHA, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

O requerente juntou a certidão de objeto e pé e as folhas de antecedentes criminas, anexado nas fls. 137/149.

Requer, portanto, a reconsideração da liminar, para que seja expedida a ordem liminar de soltura do denunciado.

A ação penal de n.0001153-73.2017.8.26.0616, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, conforme informação processuais eletrônicas obtidas em 4/9/2017. No mérito, o *habeas corpus* n.2156937-14.2017.8.26.0000 se encontra concluso para o relator desde 1/9/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 412.463 - SP (2017/0203114-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, em razão dos princípios da fungibilidade recursal, instrumentalidade das formas e economia processual, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

Insurge-se impetração contra a seguinte decisão, de fls. 129/132:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal a quo que indeferiu liminar na impetração originária, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e de ser o paciente inocente da acusação.

O paciente, SERGIO CARLOS COELHO DA ROCHA, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar), em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Inicialmente, mostra-se descabida a pretensão de análise acerca da inocência do acusado, ao passo que demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incompatível com a via eleita, devendo as alegações serem formuladas e comprovadas no cerne da ação penal de ampla cognição.

Posto isso, na origem, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (fls. 114/115):

[...]. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jazon Gonçalves Ramos Júnior, em favor de Sérgio Carlos Coelho da Rocha, preso em flagrante por infração aos artigos 180, 'caput', do Código Penal. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes-SP (autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

001153-73.2017.8.26.0616), em razão do não arbitramento de fiança. Aduz que o paciente é primário, com residência e emprego fixos e que faz jus ao arbitramento da fiança, que preenche os requisitos para que seja concedida a liberdade provisória. Requer a concessão da liberdade provisória com base na Lei 12403/11, art. 319, incisos I ao IX ou com aplicação de fiança em seu mínimo legal.

Evidentemente não se cogita discutir questão de mérito, mas apenas aferir se há constrangimento ilegal a atentar contra a liberdade do paciente. E, *prima fade*, não há. As circunstâncias de fato e de direito deduzidas na presente impetração não autorizam a concessão da liminar alvitrada, uma vez que não evidenciam a presença do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora* necessários. A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não foi juntada aos autos. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 93/94), ao que consta, está fundamentada, em indícios idôneos da autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando, inclusive, que o paciente tem condenação por posse ilegal de arma de fogo, receptação e associação criminosa. Não se vislumbra, em princípio, qualquer constrangimento ilegal.

Indefiro, portanto, a liminar. Solicitem-se as informações, com login e senha, se o caso. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.[...].

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória assim dispôs (fls. 103/104 - com destaques):

[...]. A matéria suscitada pela Defesa em sua resposta não configura caso de absolvição sumária do réu, uma vez que confunde-se com o próprio mérito da ação penal, havendo necessidade, portanto, de dilação probatória para que se apure os fatos narrados na denúncia.

Ademais, não há qualquer nulidade processual nos presentes autos, razão pela qual mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2017, às 16;30 horas, intimando-se o réu, com a cientificação de que será interrogado nesta data, intimando-se as partes, testemunhas arroladas pela acusação e pela Defesa.

Anote-se que desde já fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do C.P.P., poderá ser dispensada a oitiva das testemunhas de mero antecedentes, ficando, desde já, deferida a juntada de declarações por escrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficam as partes cientes da possibilidade de obtenção de cópia dos depoimentos colhidos em audiência, mediante o fornecimento de mídia gravável por ocasião da realização do referido ato processual.

No mais, deverá a Serventia tomar todas as providências necessárias, como juntada de laudos, F.A., eventuais certidões criminais, entre outros, a fim de que os autos estejam em termos para julgamento na data da audiência.

No mais, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa.

Há indícios idôneos da autoria e prova da materialidade do crime cujas autorias são imputadas aos réus.

Ademais, ressalte-se que há risco concreto de reiteração delitiva, considerando que Luciano possui condenação por delito receptação (fls. 219/220) e por crime de furto (fls. 238/241) e Sérgio por delitos de posse ilegal de arma de fogo, receptação e associação criminosa (fls. 224 e 227). Assim, reputo que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, de LUCIANO BARBOSA e SÉRGIO CARLOS COELHO DA ROCHA, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.[...].

Como se vê, ainda que a pena em abstrato do crime imputado ao paciente (receptação simples - art. 180 do CP) seja igual a 4 (quatro) anos de reclusão, o que a princípio não satisfaz o critério objetivo da custódia cautelar determinado no art. 313, inc. I, do CPP, integra a decisão impetrada fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, consistente na reiteração delitiva, considerando que o paciente possui condenações por delitos de posse ilegal de arma de fogo, receptação e associação criminosa, o que permite a prisão cautelar com fundamento no inciso II do mencionado dispositivo legal.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Assim, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, sendo necessária a análise apurada do caso, o que será melhor realizado após a prestações das informações das instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, a fim de aferir-se a ficha de antecedentes do paciente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se solicitando informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau, em especial para que apresentem a ficha de antecedentes criminais do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Considerando que a decisão agravada contém suficiente fundamentação quanto ao posicionamento adotado, inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada com a liminar pretendida.

De modo que, verifica-se, por meio dos documentos que a própria defesa juntou às fls. 137/149, que de fato o paciente possui condenação definitiva por delitos de *posse ilegal de arma de fogo, receptação e associação criminosa*, o que constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Quanto ao pleito do agravante, anoto que a jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.

2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 313.565/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar" (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pesem os argumentos exarados no agravo regimental, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que o pleito formulado em sede liminar confunde-se com o mérito da impetração.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental no recurso em habeas corpus não conhecido (AgRg no RHC 57.103/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.

2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. Recurso não conhecido (AgRg no RHC 55.100/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ressalte-se que, por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcioníssimas de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que, como já assinalado, não foram constatados, de plano, no caso dos autos, em razão, sobretudo, da satisfatividade da medida, com a necessidade de análise do próprio mérito da impetração.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0203114-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 412.463 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011537320178260616 11537320178260616 21569371420178260000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CARLOS COELHO DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU : LUCIANO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR
ADVOGADO : JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO CARLOS COELHO DA ROCHA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.